



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000110/2025  
**Processo:** 10665-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 133/2025.**

**PROCESSO Nº: 10.665/2025.**

**EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de primeiros socorros nas instituições de ensino públicas e privadas da educação básica do Município".**

**AUTORIA: Vereador Vitinho.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita-nos o ilustre Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do projeto de lei nº 110/2025, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de primeiros socorros nas instituições de ensino públicas e privadas da educação básica do Município".

A proposta tem como objetivo principal capacitar alunos, professores e funcionários das escolas para lidar com situações de emergência, promovendo a preservação da vida e a segurança no ambiente escolar e fora dele. Trata-se de uma iniciativa relevante, considerando que o conhecimento de primeiros socorros pode prevenir agravamentos em casos de acidentes e contribuir para a formação de uma cidadania mais consciente e preparada.

É o relatório. Passo a opinar.

**II. PARECER**

Preliminarmente, deve-se destacar que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P278048



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local."

Constituição Estadual:

"Art.171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente..."

Desse modo, do ponto de vista da competência não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de interesse local.

O artigo 196 da CF/88 reforça que a saúde é direito de todos e dever do Estado, incluindo ações preventivas como as previstas no projeto. A Lei Federal nº 13.722/2018 ("Lei Lucas") já determina a capacitação em primeiros socorros para professores e funcionários de escolas, e o presente projeto a complementa ao estender o ensino aos alunos, o que é juridicamente admissível como suplementação municipal, desde que não interfira em competências exclusivas da União ou do Poder Executivo.

**No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo**, verifica-se que não há ilegalidade, haja vista que a matéria não está elencada nas competências privativas do Poder Executivo previstas nos Arts. 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal, exceto no que tange ao Art. 3º, conforme ressalva adiante.

**Ressalva ao Art. 3º:**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P278048



O Art. 3º prevê que os conteúdos de primeiros socorros sejam "adaptados à faixa etária dos alunos e incluídos na grade curricular como parte das disciplinas de Ciências, Educação Física ou em atividades extracurriculares obrigatórias". Contudo, os julgados abaixo indicam que a inclusão de conteúdos na grade curricular é matéria de competência privativa do Poder Executivo ou da União, configurando vício de inconstitucionalidade quando proposta pelo Legislativo:

ADI nº 1.0000.12.095357-5/000 (TJMG): A Lei nº 2.049/12 de Lagoa da Prata, que incluiu o ensino de música na grade curricular, foi julgada inconstitucional por usurpar a competência privativa do Chefe do Executivo para tratar de organização administrativa e pedagógica (art. 66, III, "f", e art. 90, XIV, da Constituição Estadual). Relator: Des. Bitencourt Marcondes, 09/10/2013.

ADI - Lei Municipal nº 13.656/2022 (Uberaba, TJMG): A proibição de linguagem neutra na grade curricular foi considerada inconstitucional por invadir a competência privativa da União (art. 22, XXIV, CF/88) para legislar sobre diretrizes e bases da educação, sendo o município limitado a suplementar normas, sem alterar currículos. Relator: Des. Caetano Levi Lopes, 24/07/2024.

ADI - Conselheiro Lafaiete (TJMG): A obrigatoriedade de disciplinas como empreendedorismo e educação financeira na grade municipal foi julgada inconstitucional, pois a definição de currículos e conteúdos programáticos é competência da União e sua regulamentação cabe ao Executivo, sob pena de violação da tripartição de poderes. Relator: Des. Wanderley Paiva, 10/11/2023.

Assim, a inclusão dos conteúdos de primeiros socorros na grade curricular (Ciências ou Educação Física) pelo Legislativo municipal é inconstitucional, pois interfere na organização pedagógica, de iniciativa privativa do Executivo, e nas diretrizes nacionais da educação, de competência da União. Para evitar tal vício, o ensino deve restringir-se a atividades extracurriculares obrigatórias, sem alterar a grade curricular formal.

**Com base na ressalva mencionada**, o texto revisado do Art. 3º poderia ser redigido da seguinte forma para atender às exigências constitucionais e aos julgados mencionados, restringindo o ensino de primeiros socorros a atividades extracurriculares obrigatórias e evitando interferência na grade curricular:

**Art. 3º Os conteúdos de noções básicas de primeiros socorros deverão ser adaptados à faixa etária dos alunos e ministrados exclusivamente por meio de atividades extracurriculares obrigatórias, a serem organizadas pelas instituições de ensino públicas e privadas da educação básica, sem prejuízo da grade curricular regular estabelecida pelas diretrizes nacionais e municipais de educação.**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P278048



### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional, devendo ater-se a ressalva acima destacada.**

Cumpra esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 02 de abril de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 02/04/2025  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

